



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

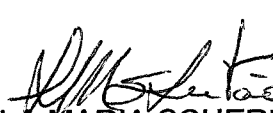
PROCESSO Nº: 13706.00045/95-13
RECURSO Nº. : RP 106-0.446
MATÉRIA : IRPF - EXS.: DE 1991 a 1993
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO: RICARDO TERRA TEIXEIRA
SESSÃO DE : 6 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.824

IRPF - CONTRIBUINTE COM ATIVIDADE RURAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Incabível a apuração mensal do imposto, ainda que relativamente a acréscimo patrimonial a descoberto, quando, admitido ou provado, que os rendimentos que deram suporte ao fato tiveram origem na atividade rural, cuja tributação é regida por norma própria estabelecendo que o fato gerador para o caso é anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de inadmissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, suscitada pelo sujeito passivo, e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Dimas Rodrigues de Oliveira.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

PROCESSO Nº. : 13706.00045/95-13
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.824

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, FRANCISCO DE SALES RIVBEIRO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 13706.00045/95-13
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.824

Recurso nº. : RP/106-0.446
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : RICARDO TERRA TEIXEIRA

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 106-09.645, da Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional através de seu Procurador apresentou o Recurso Especial de fls. 584/585, com base no artigo 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998, requer a reforma do julgado.

Para tanto, sustenta que deve prevalecer o entendimento expendido no voto vencido e argumenta, em síntese:

- embora o ajuste leva a efeito a apuração de imposto a pagar anual, todavia o imposto continua a ser apurado mensalmente, a título de antecipação;

- necessária a adaptação da IN/SRF n.º 46, de 1997 e sendo rendimentos omitidos, correto é o de computar tais valores na base de cálculo anual do tributo;

- o acréscimo patrimonial não justificado sujeita-se ao recolhimento mensal do imposto de renda (carnê-leão, nos termos do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 1988 e na forma do art. 2º e seguintes da Lei n.º 7.713, de 1988, a incidência do imposto passou a ser mensal, inclusive ganho de capital (art. 8º).

O Acórdão guerreado, na parte não unânime, negou provimento ao recurso de ofício interposto pela i. autoridade julgadora singular quanto à periodicidade da apuração do acréscimo patrimonial, entendendo o Colegiado que



PROCESSO Nº. : 13706.00045/95-13

ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.824

tratando-se de rendimentos provenientes da atividade rural, a apuração deve ser anual e não mensal, conforme espelhado na ementa a seguir transcrita:

“IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONTRIBUINTE COM ATIVIDADE RURAL - Incabível a apuração mensal do imposto, ainda que relativamente a acréscimo patrimonial injustificado, quando admitido ou provado que os rendimentos que deram suporte ao fato, tiveram origem na atividade rural, cuja tributação é regida por norma própria estabelecendo que o fato gerador complexo para o caso é anual.”

Ciente do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 18 de setembro de 1998 (sexta-feira), o contribuinte, em 05 de outubro de 1998, (segunda-feira), protocoliza suas contra-razões.

Naquela peça, argúi, em preliminar, a inadmissibilidade do recurso especial. Fundamenta-se no § 1º do artigo 32 da Portaria Ministerial nº 55, de 1998, e, em síntese, sustenta que a peça recursal “... almeja mudança da interpretação conferida tanto pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, quanto pela 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Ainda como razões de inadmissibilidade do recurso especial, afirma não ter trazido a recorrente qualquer argumentação quanto à obrigatoriedade de o sujeito passivo promover a apuração do acréscimo patrimonial mensal, a não ser complementos de suas frases com cópias de pequenos trechos de partes do voto vencido.

Busca o sujeito passivo o não conhecimento da peça recursal, afirmando falta de atendimento ao requisito específico de recorribilidade, ressaltando, do § 1º do art. 33 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, que o recurso deve demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei e que só alcança a parte da decisão não unânime. Quanto ao não conhecimento do recurso, junta cópia do Acórdão CSRF/01-02.331, citando, ainda, o Acórdão CSRF/03-2.658.



PROCESSO Nº. : 13706.00045/95-13
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.824

Quanto ao mérito, além de outras considerações, reporta-se aos argumentos expendidos no voto vencedor, destacando-se:

- o art. 49 da Lei nº 7.713, de 1988, excepciona de seu alcance os rendimentos da atividade rural;

- na apuração de acréscimo patrimonial devem ser considerados os recursos e dispêndios durante todo o ano-base, chamando-se “fato gerador complexo”, próprio do imposto de renda, especialmente das pessoas físicas. Transcreve, nesse sentido, a ementa do Acórdão 104-7.003;

- transcreve, ainda, trechos do voto constantes no Acórdão 106-08.396, que ao julgar acréscimo patrimonial mensal, relativo a rendimentos com origem da atividade rural, concluiu pela nulidade do lançamento por enquadrar a exigência em norma não aplicável ao caso.

Ao final, requer seja negado provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.



É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 13706.00045/95-13
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.824

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Recurso tempestivo.

Em suas contra-razões, suscita o sujeito passivo preliminar de inadmissibilidade do recurso especial sob os argumentos anteriormente relatados.

Não é de se acolher tal preliminar pelas razões a seguir fundamentadas.

Contrariamente ao sustentado pela parte, verifica-se que o ilustre Representante da Fazenda Nacional, reporta-se aos argumentos constantes no voto vencido, e, ainda, refere-se, expressamente, ao arts. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, e, ainda, aos arts 1º ao 3º e seus §§, 8º, todos da Lei nº 7.713, de 1988, acrescentando, ainda, que embora o ajuste levado a efeito seja anual, "... contudo o imposto continua sendo devido mensalmente ..." e, ainda, que os valores apurados mensalmente, conforme determinados por tais dispositivos legais, devem ser "... lançados na determinação da base de cálculo anual do tributo."

Assim, cabível o Recurso Especial. Rejeito a preliminar suscitada e conheço do recurso especial.

Quanto ao mérito, razão não assiste à Fazenda Nacional.

No lançamento, objeto do recurso especial, caracterizado como "Acréscimo Patrimonial a Descoberto", verifica-se ter sido realizado fluxo de caixa, ou seja, confronto de recursos e despesas, mensalmente.



PROCESSO Nº. : 13706.00045/95-13
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.824

Constata-se, ainda, ter o sujeito passivo, conforme informado em suas declarações de rendimentos juntadas aos autos, a atividade de "pecuarista".

A respeito da matéria discutida, acentua o ínclito Conselheiro Relator Dr. Mário Albertino Nunes, no voto vencedor do aresto recorrido:

3 - É fato que a origem dos recursos do contribuinte é substancialmente da atividade rural. Isto fica patente ao se observar as Declarações IRPF apresentadas – base da revisão, de que resultou o lançamento. É fato, outrossim, que a ilustre relatora entende prevalecer, como enquadramento legal, os arts. 1º a 3º e §§ e 8º (sic) da Lei nº 7.713/88.

4 – Acontece que a própria Lei nº 7.713/88, em seu art. 49, excepciona de sua aplicação aos contribuintes, cuja fonte de renda seja proveniente da atividade rural, "verbis":

"Art. 49 – O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma de legislação específica."

5 – Legislação específica viria a ser introduzida com a Lei nº 8.023, de 12.04.90 – aplicável, inclusive, a este processo, eis que a ação fiscal se iniciou já na sua vigência e a questão é de métodos de apuração, aplicando-se a metodologia mais nova. Ademais, o dispositivo citado proibia a utilização dos dispositivos da Lei nº 7.713/88, na matéria, obrigando-se o fisco ou a utilizar a lei nova ou, antes dela, a que regulava a apuração de rendimentos da atividade rural (RIR/80, que, também, prescreve a periodicidade anual.

6 - A posição deste Colegiado, a esse respeito, tem sido clara, entendendo, no estrito cumprimento da lei, que a apuração de resultados de quem tenha rendimentos provenientes da atividade rural tem que ser anual. ..."

Por oportuno, é de se destacar que, em sessão de 14 de setembro de 1999, este Tribunal, em julgamento de idêntica matéria, posicionou-se nos seguintes termos, excerto que se transcreve do Acórdão nº CSRF/01-02.787, da lavra do i. Conselheiro-relator Remis Almeida Estol:



PROCESSO Nº. : 13706.00045/95-13
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.824

“Não resta dúvida que as receitas do recorrido são quase que totalmente originárias da atividade rural e, nesse contexto, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei 8.023/90, sendo certo que na hipótese presente a própria Lei 7.713/88, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola de sua influência.”

Nestas condições e em face de todo o exposto, meu voto é no sentido de **NEGAR** provimento ao **Recurso Especial** e, via de consequência, manter o entendimento preferido através do Acórdão n.º 106-09.645.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1999


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO